



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

EXECUTIVO

SATUBINHA, SEGUNDA \* 22 DE MARÇO DE 2021 \* ANO V \* Nº 22

## Índice

<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA</b> .....	2
DECRETO Nº 009 DE 19 DE MARÇO DE 2021 .....	2



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA**

**DECRETO Nº 009 DE 19 DE MARÇO DE 2021**

**DECRETO Nº 009 DE 19 DE MARÇO DE 2021**

**DISPÕE SOBRE MEDIDAS COMPLEMENTARES DE PROTEÇÃO À COLETIVIDADE PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 NO MUNICÍPIO DE SATUBINHA-MA.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SATUBINHA, ORLANDO PIRES FRANKLIN**, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município e o art. 8º, inciso VI, da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, e,

**CONSIDERANDO** a Declaração de Emergência em Saúde Pública pela Organização Mundial de Saúde (OMS) em decorrência de infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** a Portaria nº188/GM/GM, de 03 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus.

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto nº35.677 de 21 de março de 2020 e Decreto 35.731 de 11 de abril de 2020, exarados pelo Governador do Estado do Maranhão;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº38.418/2020 que proibiu a realização de qualquer evento de grande porte, que gere aglomeração no Maranhão.

**CONSIDERANDO** as medidas e orientações dos órgãos internacionais, nacionais e estaduais de cuidados prevenção e proteção a disseminação do Covid-19.

**CONSIDERANDO** o art. 268, do Código Penal Brasileiro;

**CONSIDERANDO** o poder de Polícia do Estado e do município de Satubinha;

**CONSIDERANDO** a necessidade de avaliação diária dos casos de infecção dos casos de COVID-19, na localidade, observadas as últimas semanas, levando em conta a grande extensão territorial do Estado, o que permite a adoção de políticas voltadas a cada realidade municipal.

**CONSIDERANDO** a recomendação da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão (REC-GPGJ-12021) amplamente divulgada no último dia 18 de janeiro de 2021, que trata da observação de normas e condutas buscando evitar a proliferação da COVID-19 durante período carnavalesco;

**CONSIDERANDO** o Ofício (OFC-PJPIO-22021) da Promotoria de Justiça de Pio XII acerca da recomendação (REC-GPGJ-12021) para dar ciência e adoção das medidas cabíveis, em prazo imediato, expedida no último dia 20 de janeiro de 2021;

**CONSIDERANDO**, que as recomendações são destinadas ao Prefeito, Secretários Municipais, a Polícia Militar e aos Realizadores de Eventos.

**CONSIDERANDO** a necessidade de avaliação diária dos casos de infecção dos casos de COVID-19, na localidade, observadas as últimas semanas, levando em conta a grande extensão territorial do Estado, o que permite a adoção de políticas

voltadas a cada realidade municipal.

**CONSIDERANDO** a decisão da **ADPF nº 672/DF**, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, que tem por objetivo de se evitar condutas do poder público que estejam ou possam colocar em risco os preceitos fundamentais da República, entre eles, a proteção à saúde e o respeito ao federalismo e suas regras de distribuição de competências, consagrados como cláusula pétrea da Constituição Federal.

**CONSIDERANDO** que reconhece e assegura o exercício da competência concorrente dos governos estaduais e distrital e suplementar dos governos municipais, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras; independentemente de superveniência de ato federal em sentido contrário, sem prejuízo da competência geral da união para estabelecer medidas restritivas em todo o território nacional, caso entenda necessário,

**CONSIDERANDO**, que nas ultimas semanas houve aumento gradual do número de casos, inclusive com óbitos, no município, e municípios vizinhos;

**DECRETA:**

**Art. 1º - Ficam prorrogadas DA DATA DA PUBLICAÇÃO DESTE DECRETO ATÉ O DIA 02 DE ABRIL DE 2021** as medidas Sanitárias previstas no Decreto nº 007 de 05 de fevereiro de 2021 alterando o Art, 1º, inciso I, o Art. 2º incisos I e II, o Art 4º incisos II e III, com acréscimo do §2º e acréscimo do Art. 6º da referida norma, assim as seguintes regras e restrições relativas ao funcionamento de estabelecimentos com potencial aglomeração de pessoas:

**I -**Fica permitido o funcionamento dos supermercados, comércio lojista, incluindo galerias, oficinas, açougues, sacolões de hortifrutigranjeiros, padarias, mercearias, agencias bancarias, lojas de produtos veterinários e afins, postos de combustíveis, farmácias, drogarias, lotéricas, laboratórios, clinicas, hospitais e demais serviços de saúde, bem como outras atividades classificadas como essenciais pelos órgãos estaduais e federais.

**§ 1º -** O funcionamento das atividades constantes do inciso I, fica condicionado a obediência das seguintes regras:

**I - Fornecer mascarar para funcionários e exigir máscaras dos clientes** e disponibilizar aos mesmos, álcool em gel ou álcool 70%, ou local para higienização das mãos com água e sabão;

**II -** Distância mínima de 02 (dois) metros entre os presentes no estabelecimento;

**III -** ocupação máxima de 30% da capacidade do ambiente;

**IV -** Manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente;

**V -** Definir escala para os funcionários;

**VI -** Adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados e, na hipótese de suspeita de gripe

ou COVID-19, deve ser enviado o colaborador/empregado para casa, sem prejuízo da remuneração;

**Art. 2º** - Ficam suspensos:

**I** - A realização de **FESTAS**, shows, serestas, música ao vivo, som mecânico e automotivo, paredões, vaquejada ou qualquer evento que cause aglomeração de pessoas, em praças, clubes e similares; campeonatos, rallys e partidas esportivas, academias, aulas presenciais, banhos públicos (**PONTES, LAGOS E PISCINAS**);

**Parágrafo único** - Obedecendo a determinação do Decreto, as atividades comerciais como: bares, depósitos de bebidas, restaurantes, lanchonetes e lojas de conveniências, só funcionarão em **MODO DELIVERY**, cumprindo os horários de funcionamentos que serão das **6:00 às 23:00hrs**

**Art. 3º** - As medidas adotadas pelo Município na contenção e prevenção do Coronavírus se estendem também às comunidades rurais.

**Art. 4º** - Havendo descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto, as autoridades competentes deverão apurar as práticas das infrações administrativas, conforme o caso, nos moldes previstos nos incisos VII, VIII, X, XXIX, XXXI do art. 10 da Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977, bem como o ilícito penal previsto no art. 268 do Código Penal.

**§1º** - sem prejuízo da sanção penal legalmente prevista, o descumprimento das regras dispostas nesse decreto enseja a aplicação das sanções administrativas abaixo especificadas, previstas na Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977:

**I** - advertência;

**II** - multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) para pessoas físicas em caso de reincidência;

**III** - multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para pessoas jurídicas em caso de reincidência;

**IV** - interdição parcial ou total do estabelecimento por 90 dias.

**§2º** - As sanções administrativas previstas no parágrafo anterior serão aplicadas pela Secretária Municipal de Saúde, ou por quem esta delegar competência na forma do art. 14 da Lei Federal nº 6.437 de 20 de agosto de 1977.

**Art. 5º** - As pessoas, as empresas, os estabelecimentos em geral deverão adotar medidas de proteção à disseminação do Coronavírus, como o distanciamento social, evitando o contato físico, higienização de mobiliário, equipamentos, utensílios e outros.

**Art. 6º** - O funcionamento de eventos religiosos ficam limitados ao quantitativo de 50% da capacidade operativa.

**Art. 7º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e as medidas constantes do mesmo podem ser alteradas a qualquer momento de acordo com o com as recomendações Governo do Estado do Maranhão e/ou do Ministério da Saúde, bem como em decorrência do quadro epidemiológico do Município de Satubinha.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SATUBINHA, ESTADO DO MARANHÃO, EM DEZENOVE DE MARÇO DE DOIS MIL E VINTE E UM.**

**ORLANDO PIRES FRANKLIN**

*Prefeito Municipal*

*Publicado por: PABLO MATEUS DE ALMEIDA MORAIS  
Código identificador: 583183c0606b8e17767afd67a9131194*



**ORLANDO PIRES FRANKLIN**

Prefeito

[www.satubinha.ma.gov.br](http://www.satubinha.ma.gov.br)

**Prefeitura Municipal de Satubinha**

Av. Matos Carvalho, 310 , CEP: 65709000

Centro - Satubinha / MA

Contato: 9836831065

[www.diariooficial.satubinha.ma.gov.br](http://www.diariooficial.satubinha.ma.gov.br)

Instituído pela Lei Municipal Nº 340/2016, de 14 de Dezembro de 2016